



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, instituída através da Resolução n. 1.257/2019, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS.

Processo n. 201900010038461

Chamamento Público n. 07/2019 – SES/GO

INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com habitual respeito e o devido acatamento, por seus representantes credenciados que esta subscrevem, amparado no que dispõe os itens 7.3 e 7.4, ambos do Edital de Chamamento Público n. 07/2019-SES/GO cumulado com os arts. 109, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela entidade oponente **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, nos termos constantes do petítório apartado:



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS.

Recorrido: Instituto dos Lagos – Rio e outros.

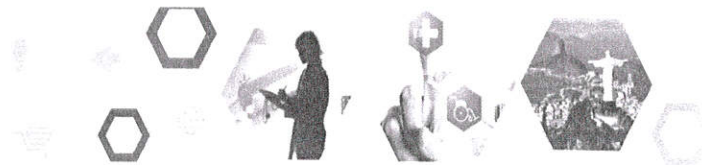
Colenda Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde da
Secretaria de Estado de Saúde de Goiás,

Eminentes Julgadores!

I – Da tempestividade da presente resposta

Preliminarmente, cumpre asseverar que as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, pois que apresentadas antes do esgotamento do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação vigente aplicável ao caso.

O Edital de Chamamento Público n. 07/2019 – SES/GO prevê, em seus itens 7.3 e 7.4, que ultrapassada a fase de interposição dos recursos em face das decisões proferidas por esta r. Comissão, ficam “*as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.*”.



Vale registrar que o instrumento convocatório facultou, de acordo com a redação dos itens 7.3 e 7.4, a interposição de recursos e, conseqüentemente, a apresentação de contrarrazões a estes no prazo de 2 (dois) dias úteis.

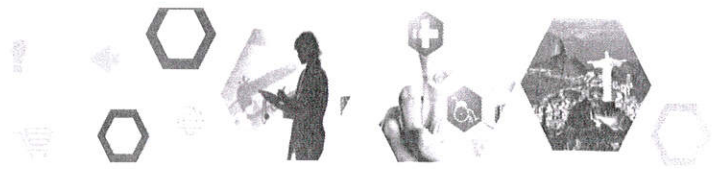
Pois bem! O marco inicial da contagem do prazo para oferecimento de resposta aos recursos administrativos se deu, com base no exposto acima e no disposto no item 9.5 do aludido Edital de Chamamento Público, no primeiro dia útil subsequente ao dia 10.01.2020 (termo final para interposição de recursos), isto é, em 14.01.2020.

Computando-se a dilação estabelecida no Edital verifica-se que o respectivo termo final dar-se-á somente em 14.01.2020, portanto, em momento posterior à protocolização da presente manifestação.

II – Dos fatos

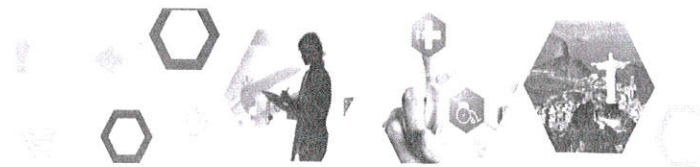
A entidade Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão desta r. Comissão que, em síntese, tratou de, com inegável acerto, habilitar o Instituto dos Lagos – Rio, ora recorrido, valendo-se dos seguintes motivos:

“INSTITUTO LAGOS (HABILITADA): a) A entidade possui como área de atuação “atividades de apoio à gestão de saúde – 86.60-7-00”, sendo compatível com o objeto do contrato (fls. 59); b) A certidão narrativa (fl. 40 a 45) foi emitida em 18 de dezembro de 2019, obedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à abertura dos envelopes, sendo possível constatar que o estatuto apresentado é o último registrado; c) A ata de reunião extraordinária que aprovou a participação no certame reflete a vontade do conselho de administração, pois a mesma foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes (fls. 103 e 104), não



constituindo exigência editalícia a apresentação da lista dos participantes presente. Ademais, uma vez que estiveram presentes 6 (seis) dos 7 (sete) membros do referido conselho, foi observado o quórum de votação de 2/3 dos membros, nos termos do art. 31 do estatuto; d) Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimentos dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2012 perante o Estado do Rio de Janeiro; e) O comprovante de endereço (fls. 56) é válido e atende o disposto na Lei n. 7.115/83, que, em seu artigo 1º, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira, sob as penas na da lei. f) O edital não exige que a declaração de visita técnica contenha identificação, carimbo ou matrícula dos servidor que acompanhou a visita; g) O comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (fls. 96) apresenta área de atuação compatível com o objeto do certame, qual seja, "assessoria na área de saúde"; h) O edital não exige a apresentação da publicação do balanço no D.O. Ademais, tendo sido elaborado em sua forma digital, não constitui exigência editalícia o registro ou autenticação do mesmo; i) O balanço patrimonial apresentado atende o disposto no item 5.3, i.2, do edital; j) A regularidade trabalhista da entidade atente o disposto no item 5.3.1 do edital; k) As alterações estatutárias são constadas por meio de certidão narrativa, e não por meio de publicação em D.O. Ademais, não constitui exigência editalícia a juntada da publicação no D.O das alterações estatutárias; l) A previsão estatutária delineada no art. 8º, §1º, (fls. 27) atende o disposto no art. 2º, II, i, da Lei 15.503/2005."

Pela via recursal, propugna a reforma da decisão desta r. Comissão, de modo que o Instituto dos Lagos – Rio seja inabilitado, em razão da suposta ineficácia da declaração passada por força do item 5.3, "j.5" do Edital face o descumprimento do art. 2º, inciso II, alínea "c", da Lei Estadual n. 15.503/2005 em virtude da disposição estatutária que possibilita a estruturação de conselho de administração regional.



Ocorre, entretanto, que as razões de reforma interposta pela entidade recorrente não merecem, conforme restará exaustivamente demonstrado abaixo, prosperar, ante a fragilidade jurídica das mesmas, em que pese o esforço combativo do causídico, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

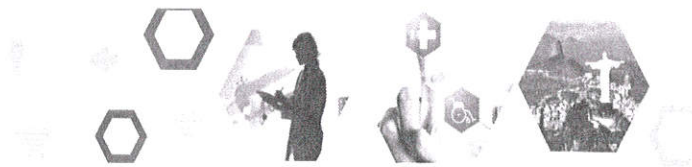
III – Do direito

b. Do regular atendimento ao item 5.3, “j.5”, do Edital de Chamamento Público n. 05/2019 – SES/GO e da higidez da declaração passada pelo Instituto dos Lagos – Rio dando conta do cumprimento dos termos constantes da Lei Estadual n. 15.503/2005

A Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS ataca, pela via recursal, a v. decisão proferida por esta r. Comissão e persegue a inabilitação do Instituto dos Lagos – Rio ao argumento de que este “*não cumpriu com os requisitos constantes da alínea “c” do inciso II do artigo 2º da Lei 15.503/2005*”.

Em outros termos, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS questiona, de modo ilegítimo e utilizando-se de via manifestamente inadequada, a higidez do Decreto Estadual n. 9.522, 27 de setembro de 2019, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás.

Isso porque, no bojo do presente certame público, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS inquina de ilegal a declaração passada pelo Instituto dos Lagos – Rio, em cumprimento ao disposto no item 5.3, “j.5”, do Edital, que, em



síntese, assevera a plena observância das disposições legais trazidas pela Lei Estadual n. 15.503/2005.

Ademais, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS também afronta, sem qualquer fundamento para tanto, o brilhante julgamento proferido por esta r. Comissão que, por ocasião da análise e, conseqüente, formação de juízo quanto à documentação de habilitação apresentada pelas entidades proponentes, assim caminhou:

“e) Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 15.503/2005, ficam dispensadas do cumprimentos dos arts. 3º a 5º da referida lei, as entidades já qualificadas perante os demais Estados, de reconhecida experiência, especialmente técnica, nas áreas de suas atuações, situação na qual a entidade se enquadra, uma vez que a mesma foi qualificada definitivamente no ano de 2012 perante o Estado do Rio de Janeiro;”

Desnecessário gastar rios de tinta para:

- em primeiro lugar, reiterar que o recorrente não detém legitimidade, face a inadequação da via eleita, para questionar, ainda que irregular ou ilegal, qualquer ato de conteúdo normativo editado pelo Chefe do Executivo Estadual, notadamente o Decreto Estadual n. 9.522, 27 de setembro de 2019;

- em segundo lugar e último, ratificando o entendimento manifestado por esta r. Comissão quanto ao atendimento das exigências editalícias, segundo o qual o Instituto dos Lagos – Rio, quando do requerimento de sua qualificação como Organização Social no âmbito da saúde, pôde gozar da faculdade inculcada no 2º, §2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005 e, como tal, logrou êxito em obter o título jurídico em questão, registrar que está-se diante de recurso totalmente desprovido de base legal apta a ensejar a reforma pretendida.



Afora a fragilidade dos argumentos “*escolhidos a dedo*” pela Associação Brasileira das Entidades de Assistência Social – ABEAS para instruir seu pedido de reforma (feito de maneira irresponsável e indevida) da decisão combatida, a história institucional do Instituto dos Lagos – Rio fala por si!

Trata-se de associação civil constituída no ano de 2005, portanto, existente há 15 (quinze) anos e que, em seu histórico de atuação, conta com episódios de gerenciamento de aparelhos públicos de saúde das mais diversas especificidades e complexidades.

A subscritora da presente manifestação tem experiência institucional **COMPROVADA** e **PREMIADA** (por organismos nacionais e internacionais), de acordo com os certificados anexos, em atenção básica, atenção às urgências e emergências e atenção hospitalar, em todos os níveis de complexidade, desde a mais baixa até a mais alta e específica.

Possui, como não poderia ser diferente, inúmeros decretos e resoluções qualificando-a como organização social no âmbito da saúde em diversos entes políticos da Federação, destacando-se, dentre todos os demais, os seguintes:

- Resolução Conjunta SEPLAG/SES n. 201, de 09 de julho de 2012 – Estado do Rio de Janeiro;
- Resolução Conjunta SEFAZ/SES n. 31, de 27 de outubro de 2017 – Estado do Rio de Janeiro;
- Deliberação COQUALI n. 99, de 31 de julho de 2014 – Município do Rio de Janeiro;
- Decreto n. 9.522, 27 de setembro de 2019 – Estado de Goiás;
- Decreto n. 288, de 15 de dezembro de 2017 – Município de Aparecida de Goiânia.

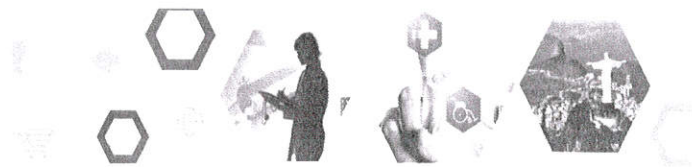


Pelo que se viu até aqui, o Instituto dos Lagos – Rio, ao contrário do sustentado pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social, reúne todas as condições necessárias e exigidas pela Lei Estadual n. 15.503/2005, especialmente por força do disposto no art. 2º, §2º, para receber o título jurídico de Organização Social no âmbito da saúde do Estado de Goiás, daí porque recebeu-o do Chefe do Poder Executivo, após a regular instrução do Processo n. 201900013002073.

Não bastasse isso, a recorrente instruiu sua manifestação recursal com relatórios de auditoria governamental extraídos dos autos dos processos de ns. 100.907-6/2019 e 100.873-9/2019, inaugurados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do RIO DE JANEIRO para monitorar as condições de organização e funcionamento do Hospital Estadual Alberto Torres e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Niterói, ambos geridos pelo Instituto dos Lagos – Rio.

Pretende, pela juntada dos referidos relatórios de auditoria, macular a comprovada experiência técnica institucional de que dispõe o Instituto dos Lagos – Rio, sustentando-se, de modo claramente infrutífero, em “*achados de auditoria*” plenamente justificáveis e que, em nenhum dos casos, enseja a ruptura contratual ou mesmo a declaração de inidoneidade.

Há que se observar, outrossim, que o resultado das auditorias em questão ainda não foi apreciado pela autoridade competente – no caso a r. Conselheira Relatora – que inclusive poderá, quando do exame dos apontamentos do corpo instrutivo, divergir das propostas de encaminhamento proferidas, haja vista as conhecidas limitações orçamentárias vivenciadas pelo Estado do Rio de Janeiro, as quais, em cadeia, afetam a prestação do serviço público como um todo e acabam por, em última análise, oportunizar a aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa aos administrados (fornecedores, prestadores de serviços, etc.).



Não é só! A simples consideração dos fatos constantes dos relatórios supramencionados, especialmente em procedimento que nenhuma relação possui com os fatos lá examinados, configura, salvo melhor juízo, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

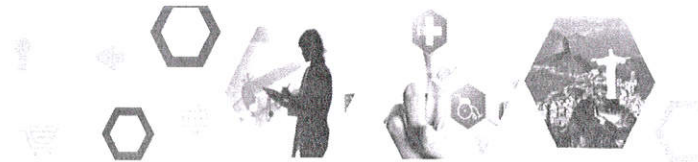
Isso porque, conforme se verifica dos despachos anexos, os feitos em questão ainda não foram levados ao conhecimento do Instituto dos Lagos – Rio, estão em sua fase embrionária!!! A autoridade competente, em ambos os casos, remeteu os tais relatórios ao *Parquet* de Contas para que, caso este entenda necessário, apresente manifestação.

Somente depois disso, segundo a praxe processualística – cujo desconhecimento pelo nobre causídico da parte adversa é inescusável, dar-se-á, se relevante, ordem para que sejam intimados as partes envolvidas e potenciais interessados, a fim de que, APENAS A PARTIR DESTA MOMENTO PROCESSUAL, manifestem-se sobre os “achados de auditoria”.

Não se pode perder de mente, de maneira alguma, que vivemos sob o império da lei, de modo que qualquer imputação, por mais simples e justificável que seja, só poderá ser considerada, notadamente no plano jurídico, após a regular instrução do processo e sob o pálio da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, as razões recursais suscitadas pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, neste sentido, são vazias e levianas, enquadrando-se, assim, no disposto no item 7.5, “d”, do Edital de Chamamento Público n. 07/2019 – SES/GO, segundo qual:

7.5. Não serão conhecidos os Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações, Recursos e Contrarrazões:



[...]

d) Que possuam patente caráter protelatório, fundadas alegações genéricas

Sendo assim, improcedem as alegações formuladas pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, razão pela qual impõe-se o conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito, seu desprovemento, o que, desde já, requeremos.

IV – Dos pedidos

À conta de tais considerações, requer-se seja conhecido o *recurso* interposto pela entidade Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, posto que preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, e, por fim, o desprovemento do mesmo, quanto ao mérito, forte nas razões que subsidiam a presente resposta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Goiânia, 14 de janeiro de 2020.


José Carlos Jorge Lima Buechem

CPF: 634.809.137-68


Lucas de Oliveira Lima

CPF: 121.154.827-94

CATEGORIA OURO

CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado ao

Hospital Estadual Alberto Torres - HEAT

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA PRATA


CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado ao

Hospital Estadual Prefeito João Baptista Cáffaro - HEPJBC

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA PRATA

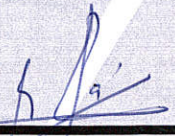
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - São Gonçalo I

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 500 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA


CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Campos

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA


CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Santa Luzia

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA

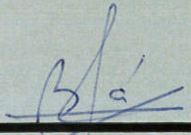
CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Fonseca

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

CATEGORIA MENÇÃO HONROSA


CICLO 2019

O Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão do Rio de Janeiro e o Programa Qualidade Rio conferem este certificado à

Unidade de Pronto Atendimento - Magé

o reconhecimento de gestão baseado no Modelo de Excelência em Gestão Pública - MEGP - instrumento de avaliação de 250 pontos, válido até dezembro 2020.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019


Núcleo de Qualidade e Excelência RJ



Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO